SENTENÇA

Processo n°: **0016164-40.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Edgard Regolão Junior
Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter-se interessado por cartão personalizado oferecido no <u>site</u> do réu, cumprindo o procedimento para tanto sem que ele fosse concluído.

Alegou ainda que por diversas vezes tentou solucionar o problema, sem êxito, razão pela qual almeja à condenação do réu a emitir o aludido cartão, além de pagar-lhe indenização para reparação dos danos morais que lhe causou.

A pretensão deduzida não merece acolhimento.

Com efeito, ressalvo de início que de acordo com

o próprio relato de fl. 02 não foi concluído o procedimento necessário para que a solicitação do autor se implementasse perante o réu.

Ainda que assim não fosse, porém, e reputandose como finalizado esse procedimento, é certo que o réu não estava compelido a aceitar o pedido e emitir o cartão.

Por outras palavras, o réu não possui obrigação de contratar com o autor da maneira pelo mesmo preconizada, podendo ou não fazê-lo conforme critérios inerentes à sua conveniência.

Dessa forma, inexistente lastro que amparasse o pleito exordial, sua rejeição é de rigor.

A mesma solução aplica-se à postulação de recebimento de indenização para reparação de danos morais, seja porque não se vislumbra ilicitude perpetrada pela ré, seja porque inexiste indicação minimamente sólida de que o autor foi exposto a abalo, frustração, sofrimento ou constrangimento de vulto que implicasse o reconhecimento de danos daquela natureza.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA